



Council of the
European Union

008687/EU XXVI. GP
Eingelangt am 22/01/18

Brussels, 22 January 2018
(OR. en)

5538/18

**Interinstitutional File:
2017/0294 (COD)**

ENER 23
COEST 12
CODEC 78
INST 28
PARLNAT 24

COVER NOTE

From: the Portuguese Parliament
date of receipt: 9 January 2018
To: the President of the European Council
Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2009/73/EC concerning common rules for the internal market in natural gas [doc. 14204/17 - COM(2017) 660 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the above mentioned document.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170660.do>

5538/18

BL/st

DGE 2B

EN/PT



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)660

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva
2009/73 / CE relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a “Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/73/CE, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural. [(COM2017) 660]”.

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A Diretiva 2009/73/CE (a seguir designada Diretiva Gás) que estabelece regras comuns para a transmissão, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural, tem contribuído significativamente para a criação do mercado interno do gás natural. No entanto, não estabelece explicitamente um quadro normativo para os gasodutos de e para países terceiros. A prática existente tem consistido na aplicação dos princípios fundamentais do quadro regulamentar do gás em relação a países terceiros, em particular através de acordos internacionais sobre gasodutos que entram no espaço da União Europeia. Por conseguinte, a Comissão considerou ser necessária uma ação legislativa para definir e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

especificar com coerência o quadro regulamentar aplicável a todos os gasodutos de e para países terceiros.

2. É pois neste contexto que a Comissão propõe, através da presente iniciativa, a alteração da Diretiva Gás e, consequentemente, do Regulamento Gás¹ (cujo artigo 3º, nº2, remete para a definição que figura no artigo 2º da Diretiva Gás). O objetivo é clarificar o quadro normativo existente e o alcance da sua aplicação de modo a assegurar que os princípios fundamentais da legislação energética da UE (acesso de terceiros, regulamentação tarifária, separação de propriedade e transparência) sejam aplicados a todos os gasodutos para e de países terceiros (incluindo atuais e futuros) até à fronteira da jurisdição da UE. Permitirá igualmente solicitar uma isenção das disposições para os novos gasodutos de e para países terceiros ao abrigo do artigo 36.º da Diretiva Gás. Além disso é proposta a possibilidade de os Estados membros concederem derrogações para infraestruturas de importação existentes, desde que tais derrogações não prejudiquem a concorrência ou a segurança do aprovisionamento. Sendo no entanto definido que quando o gasoduto em questão esteja localizado na jurisdição de mais do que um Estado membro, o Estado membro em cuja jurisdição está localizado o primeiro ponto de interligação decide sobre uma derrogação para o gasoduto.

Ou seja, a presente proposta torna as regras atualmente aplicáveis aos gasodutos no interior da EU igualmente aplicáveis aos gasodutos de e para países terceiros, devendo ser encarada como inscrita nos esforços em curso para assegurar a integração e o funcionamento efetivos dos mercados de gás da EU.

¹ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. Estas alterações irão permitir eliminar os obstáculos que subsistem à plena realização do mercado interno do gás e visam garantir a coerência do quadro jurídico na União, evitando ao mesmo tempo distorções da concorrência no mercado interno da energia, reforçando a transparência e proporcionando segurança jurídica no que diz respeito ao regime jurídico aplicável aos participantes no mercado, em especial os investidores em infraestruturas de gás e os utilizadores das redes. Estas alterações irão contribuir também para o aumento da segurança energética na UE.
4. Mencionar ainda que o quadro regulamentar para a operação de gasodutos dentro da União está estabelecido no terceiro pacote de energia²
5. Em suma, pretende-se que as alterações propostas na presente iniciativa constituam um passo significativo para a conclusão da União da Energia.

a) Da Base Jurídica

² O terceiro pacote legislativo relativo ao mercado interno da eletricidade e do gás da União Europeia inclui duas diretivas e três regulamentos.

O seu principal objetivo foi estabelecer o quadro regulamentar necessário para tornar plenamente operacional a abertura do mercado e criar um mercado único da eletricidade e do gás em benefício dos cidadãos e da indústria da União Europeia. E ainda contribuir para manter os preços o mais baixos possível e para elevar o nível do serviço e a segurança do fornecimento.

No que concerne à criação do mercado interno do gás o quadro normativo assentou na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 e no Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A base jurídica da presente iniciativa assenta no artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que consolidou e clarificou as competências da UE no domínio da energia.

A presente proposta baseia-se também num conjunto abrangente de atos legislativos adotados e atualizados nas duas últimas décadas: UE adotou três pacotes de medidas legislativas consecutivos entre 1996 e 2009, com o objetivo primordial de integrar os mercados e de liberalizar os mercados nacionais do gás e da eletricidade.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que tendo em conta que os objetivos da iniciativa em apreço, nomeadamente alcançar um mercado integrado do gás na UE, não podem ser realizados de modo suficiente pelos Estados membros, sendo alcançados unicamente por ação ao nível da UE, podendo esta tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do TUE.

Por conseguinte, considera-se que a presente iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, e atento o Relatório da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. No que concerne à presente iniciativa o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2017

A Deputada Autora do Parecer

Margarida Marques

(Margarida Marques)

A Presidente da Comissão

Regina Bastos

(Regina Bastos)



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural [COM (2017) 660 final]

Autor(a): Deputada
Fátima Ramos

1



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural [COM (2017) 660 final].

Atento o respetivo objeto, a supra identificada iniciativa europeia foi enviada a esta Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, cumprindo exarar Parecer nos termos regimentais em vigor.

2. ANTECEDENTES, DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A base jurídica da presente iniciativa vem a ser o Artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que consolidou e clarificou as competências da UE no domínio da energia. Nos termos do artigo 194.º do TFUE, os principais objetivos da política energética da UE são os seguintes:

- a) Assegurar o funcionamento do mercado da energia;
- b) Garantir a segurança do abastecimento de energia na União;



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

-
- c) Promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e
 - d) Promover a interligação das redes de energia (artigo 32.º da Diretiva Gás; artigos 14.º e 16.º Regulamento Gás).

A presente proposta torna as regras atualmente aplicáveis aos gasodutos no interior da UE igualmente aplicáveis aos gasodutos de e para países terceiros, devendo ser encarada como inscrita nos esforços em curso para assegurar a integração e o funcionamento efetivos dos mercados de gás da Europa.

A Diretiva 2009/73/CE (gás natural) encontra-se atualmente transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, que procedeu à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

A proposta torna as regras atualmente aplicáveis aos gasodutos no interior da UE igualmente aplicáveis aos gasodutos de e para países terceiros.

Relevando o âmbito e o conteúdo da iniciativa europeia acima referenciada facilmente se comprehende que o seu objetivo primacial consiste na eliminação de todos os obstáculos que subsistem à plena realização do mercado interno do gás natural decorrentes da não aplicação das regras de mercado da União aos gasodutos de e para países terceiros.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

O mercado interno do gás natural, acima referenciado e que tem sido progressivamente implementado em toda a União desde 1999, visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da União, sejam eles cidadãos ou empresas, criar novas oportunidades de negócio, promover preços competitivos, enviar sinais de investimento eficientes e promover um padrão de serviços mais elevado, bem como contribuir para a segurança do abastecimento e a sustentabilidade.

Do ponto de vista normativo, a criação do mercado interno do gás natural assentou na Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, acima já referenciada, ora objeto de modificação pela introdução das alterações propugnadas na proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, em análise.

As alterações introduzidas pela presente Diretiva garantem que as regras aplicáveis aos gasodutos de transporte de gás que ligam dois ou mais Estados-Membros são também aplicáveis aos gasodutos de e para países terceiros na União. Tais alterações garantem a coerência do quadro normativo e jurídico na União Europeia, evitando simultaneamente distorções da concorrência no mercado interno da energia da União.

Procurando concretizar, com as alterações propostas, a Diretiva Gás em todos os seus elementos (bem como os atos jurídicos conexos como o Regulamento Gás, as orientações e os códigos de rede, salvo disposição em contrário prevista nos referidos atos) passará a ser aplicável aos gasodutos de e para países terceiros, incluindo gasodutos existentes e futuros, até ao limite da jurisdição da União Europeia.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Tal inclui:

- a) As respetivas disposições sobre o acesso de terceiros;
- b) A regulação das tarifas;
- c) A separação da propriedade e a transparência.

Será igualmente possível solicitar para os novos gasodutos de e para países terceiros uma isenção das disposições supra ao abrigo do artigo 36.º da Diretiva Gás.

No que se refere aos gasodutos existentes não abrangidos pelo artigo 36.º, os Estados-Membros terão a possibilidade de conceder derrogações à aplicação das principais disposições da Diretiva, desde que a derrogação não prejudique a concorrência, o funcionamento eficiente do mercado ou a segurança do abastecimento na União Europeia. Os gasodutos de e para países terceiros ficariam assim sujeitos a, pelo menos, dois quadros regulamentares diferentes.¹

¹ Se tal resultar em situações jurídicas complexas, o instrumento adequado para assegurar um quadro regulamentar coerente para todo o gasoduto será frequentemente um acordo internacional com o país terceiro ou países terceiros em causa. Na ausência de um tal acordo, de uma isenção para uma nova infraestrutura ou uma derrogação para uma infraestrutura já em serviço, o gasoduto só pode ser explorado em conformidade com os requisitos da Diretiva 2009/73/CE dentro das fronteiras da jurisdição da UE.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

A criação do mercado integrado do gás constitui pedra angular do projeto da União Europeia que visa criar uma União da Energia. Considera-se que o mercado interno do gás funciona bem, conforme referido na exposição de motivos da presente iniciativa, “quando o gás pode circular livremente entre os Estados-Membros para onde é mais necessário e a um preço justo”, condição essencial para o reforço da segurança do abastecimento de gás na União Europeia.

Considerando que o gás é principalmente transportado por gasodutos, a interligação das redes de gás entre Estados-Membros e o acesso não discriminatório a essas redes constituem a base para o bom funcionamento do mercado. Constitui igualmente uma condição prévia para fornecimentos de gás em situações de emergência, tanto entre Estados-Membros como com países terceiros vizinhos.

Como é do conhecimento geral, a União Europeia depende largamente das importações de gás de países terceiros, sendo do interesse da União e dos clientes de gás que haja a maior transparência e competitividade também em relação aos gasodutos a partir desses países.

Em suma, estamos perante uma iniciativa que pretende eliminar os obstáculos que ainda subsistem à plena realização do mercado interno do gás natural, aumentando a transparência e segurança do seu transporte e fornecimento, mediante a aplicação



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

aos gasodutos de e para países terceiros das regras atualmente aplicáveis aos
gasodutos no interior da União Europeia.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

PARTE III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

- 1 – A presente iniciativa europeia visa eliminar os obstáculos subsistentes à plena realização do mercado interno do gás natural, aumentando a transparência e segurança do seu transporte e fornecimento, mediante a aplicação aos gasodutos de e para países terceiros das regras atualmente aplicáveis aos gasodutos no interior da União Europeia;
- 2 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia;
- 3 – Em face, julga-se que a iniciativa em causa merece a aprovação desta Comissão, devendo o presente parecer, depois de devidamente aprovado, ser encaminhado para a Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2018.

A Deputada Relatora

(Fátima Ramos)

O Vice-Presidente da Comissão

(Fernando Virgílio Macedo)